

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 4.041, DE 16 DE JANEIRO DE 2023.**

**AUTORIZA O PODER  
EXECUTIVO MUNICIPAL A  
REALIZAR OBRAS DE  
MANUTENÇÃO DE BENS  
TOMBADOS PELO MUNICÍPIO.**

**A Prefeita Municipal de Paraíba do Sul, Dayse Deborah Alexandra Neves,** faz saber que a Câmara Municipal de Paraíba do Sul aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os bens tombados pelo Município serão mantidos sempre em perfeito estado de conservação e ao abrigo de possíveis danos por seus proprietários e/ou possuidores, que procederão sem demora às reparações necessárias, após a autorização do órgão competente.

§1º Verificada pelo órgão competente a necessidade de reparações, o proprietário ou possuidor omissor será notificado para efetivá-las em prazo razoável; se não o fizer, poderá o Município realizá-las, cobrando posteriormente o respectivo custo de quem deveria executá-las.

§2º As despesas para a manutenção, reforma ou reparação do bem tombado poderão correr por conta do Município, quando os proprietários ou possuidores não dispuserem de recursos financeiros necessários para a sua realização.

§3º A impossibilidade financeira do proprietário ou possuidor para realizar a manutenção ou reparação do bem será atestada em processo administrativo pela Fundação Cultural.

§4º As despesas com a manutenção e conservação do bem tomado, quando correrem por conta do município, serão realizadas com recursos orçamentários próprios, após autorização do Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** Nos casos em que o bem imóvel tombado pertencer a entidade de assistência social, instituição religiosa ou pessoa jurídica sem fins lucrativos, o Poder Público Municipal poderá realizar obras de manutenção do bem tombado às suas expensas.

§1º Nos casos descritos *caput*, a entidade beneficiada não poderá distribuir lucro entre os seus sócios ou associados, estando autorizada a intervenção do Poder Público para evitar o perecimento do bem tombado e a promoção do patrimônio histórico e cultural do Município de Paraíba do Sul.



§2º Nos casos descritos no *caput*, as obras de manutenção e/ou reparação do bem tombado correrão às expensas do Poder Público e dependerão de deliberação favorável do Conselho Municipal de Políticas Culturais e posterior decisão da Fundação Cultural, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 3º** A instituição sem fins lucrativos que for beneficiada com as reformas previstas no *caput* do artigo anterior, cujos custos correrão às expensas do Poder Público Municipal, deverá apresentar contrapartida por meio de projeto de natureza social, cultural ou educacional que beneficie a população local, a ser previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais e ratificado por decisão da Fundação Cultural do Município de Paraíba do Sul.

**Parágrafo Único.** A contrapartida prevista acima será revertida em favor da população local, não havendo necessidade de equivalência financeira entre o valor aplicado pelo Poder Público na manutenção do bem tombado e o projeto encaminhado à Fundação Cultural, em virtude da ausência de fins lucrativos pela entidade beneficiada com a reforma do bem tombado.

**Art. 4º** O processo administrativo para a realização de manutenção ou reparação do bem tombado poderá ser iniciado pelo Poder Executivo Municipal ou pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais, por deliberação da maioria dos seus membros.

**Parágrafo Único.** A deflagração do processo administrativo não impõe ao Poder Público a obrigação de executar as obras de manutenção no bem tombado, ficando a sua execução condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, respeitados os demais procedimentos instituídos nesta lei.

**Art. 5º** As obras de manutenção e reparação do bem tombado poderão ser realizadas através de mão de obra própria da municipalidade ou por meio de contratação específica.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor imediatamente na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Dayse Deborah Alexandra Neves**  
**Prefeita Municipal**  
**Paraíba do Sul**  
**2021-2024**